

Conselho Municipal de Contribuintes

Procuradoria Geral do Município

São José dos Pinhais - Paraná

Processo nº 28/2003

Protocolos nºs 028787 e 28790/2003

Recorrente: POSTO SINGER LTDA

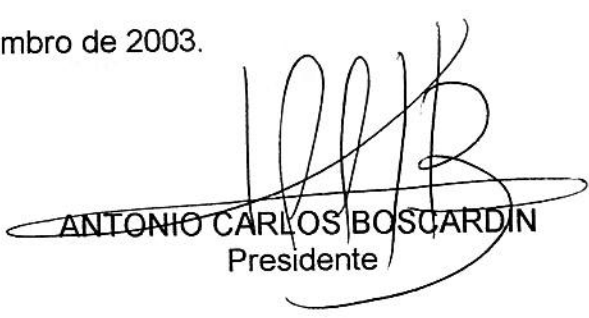
Recorrido: Município de São José dos Pinhais

DECISÓRIO

ACÓRDÃO Nº 12/2003

Vistos e relatados os presentes autos em sessão ordinária realizada no dia 5 de setembro de 2003, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão administrativa de 1ª instância. Notificando-se o interessado desta decisão.

Sala de Sessões, em, 5 de setembro de 2003.



ANTONIO CARLOS BOSCARDIN
Presidente

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

PROCESSO Nº 28

CMC: 2002/2004

Protocolo: 028787 a 028790/2003

Recorrente: POSTO SINGER LTDA.

Recorrido: SEMFI.

RELATÓRIO

Versam os presentes recursos, de insurgências por parte da Recorrente, em razão da lavra dos autos de infração nºs 1157 e 1159, resultantes do não recolhimento de ISS - Imposto Sobre Serviços relativo a receitas auferidas com a prestação de serviços de transporte de natureza estritamente municipal, alegando para tanto, a nulidade das decisões sobre as impugnações aos autos de infração apresentados, em razão da inexistência de motivação, a nulidade dos autos de infração, por falta de evidência de qual índice foi utilizado para a atualização, e por ultimo pela inaplicabilidade da multa de 40%, em razão da mesma ter seu teto estabelecido pelo art. 141, inciso I, letra "b" do Código Tributário Municipal, ou seja, limitado a 20%.

Houve dentro do prazo legal, a apresentação de defesas aos autos informados, e dos recursos pela Recorrente, sendo conhecidas as presentes Insurgências, e ao analisa-los o Secretario Municipal de Finanças, após informações do DEFIS, achou por bem manter as imposições de imposto.

E o relatório.

VOTO

Para uma perfeita decisão do recurso interposto, cabe a análise de todos os pontos levantados pela Recorrente:

Validade da decisão por falta de motivação:

Ao contrário do que informa a empresa Recorrente, as decisões proferidas pelo DEFIS relataram e atacaram todos os pontos das impugnações apresentadas. Os argumentos lançados são os mesmos das presentes Insurgências, e foram decididos nos seguintes termos:

“A impugnante apresenta recurso para os Autos de Infração, lavrados por este departamento, que através de revisão fiscal constatou o não recolhimento do ISS para os serviços prestados conforme consta dos cupons fiscais emitidos e ainda do registro no livro de prestação de serviços cuja cópia anexamos. Salientamos que não houve recolhimento algum de ISS embora conste os registros no livro.

Com relação a alegação de falta de demonstrativo do débito válido, discordamos, pois o Auto de Infração nº ... contem todos os requisitos obrigatórios estabelecidos no artigo 164 da Lei 24/79, como pode-se analisar pela fotocópia do Auto de Infração anexa.

Com relação aos acréscimos legais, juros e multa.

A impugnante alega que aplicou-se a taxa SELIC, não é o ocorrido, o que foi aplicado é o IPC-E/IBGE estabelecido pelo art. 141 inciso III da Lei Municipal 24/79, 69/89 e 155/2000.

A impugnante alega que a multa a ser cobrada deveria ser de 20% (vinte por cento) e não 40% (quarenta por cento) como consta no auto de infração. O embasamento legal para tal cobrança (40%) esta disposto no art. 56 inciso IV da Lei Municipal 24/79 (CTM) alterada pela Lei 66/97.

Assim sendo, ratificamos o contido no Auto de Infração ..., somos por manter-se a sua exigibilidade...”



Portanto, o que verifica-se pelo compulsar dos autos, que o embasamento para a manutenção dos Autos de Infração foram corretos, abordando todos os pontos levantados nas Impugnações apresentadas pela Recorrente, nada tendo que se anular quanto a falta de motivação ou fundamentação, restando por perfeitos, o qual devem ser mantidos.

Além do mais, a Recorrente recebeu a intimação das decisões proferidas, tendo conhecimento das mesmas e livre acesso aos autos, tanto isto é verdade que interpôs recurso dentro do prazo legal, e sobre os pontos constantes da decisão proferida pelo SEMFI.

Da nulidade dos Autos de Infração por desobediência ao disposto no art. 164 do CTM.

Mais uma vez, melhor sorte não resta ao Recorrente. O artigo 164 do CTM, transcrito "*in totum*" no Recurso Interposto, foi atendido em sua totalidade. Além do mais, mesmo não sendo exigido, os Autos de infração contêm demonstrativos válidos dos valores lançados e correção, estando devidamente especificados os valores, mesmo que não exigidos. Por outro lado, não trouxe a Recorrente qualquer demonstrativo de incorreção nos cálculos apresentados, cujo ônus lhe incumbia nos termos do art. 333, I do CPC, razão da improcedência do pleito.

A atualização dos valores resultantes dos Autos de Infração, são determinadas pela legislação própria, nos termos do art. 141, inciso III do CTM, Lei 155/2000 e da LEI 69/89.

O Recorrente tem, pois, o ônus de provar o fato constitutivo do direito que se pretende exercitar. Não basta a conjugação de uma situação fática. Na espécie, o que a Recorrente trouxe foi apenas argumentações sem demonstração válida do seu alegado direito, e isto não é suficiente para gerar a nulidade dos Autos de Infração atacados.

Dos acréscimos: correção monetária, juros e multa

Repetindo, a Recorrente, os argumentos lançados no tópico anterior, rebate a falta de apresentação de demonstrativo válido, o que cai por terra quando defrontado com a legislação pertinente ao caso (Lei 24/79, 155/2000 e 69/89).

Quanto a aplicação do limite de 20% para a multa sobre os valores resultantes dos Autos de Infração, improcede totalmente as argumentações lançadas. Vejamos:

Primeiramente o artigo 141 do CTM, diz respeito somente a arrecadação de imposto atrasado, o qual deverá ter o limite de multa estabelecido em 20% (vinte por cento), o que pode ser facilmente vislumbrado pela leitura do artigo:

“Art. 141. A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança dos seguintes acréscimos:

...

b) o percentual da multa a ser aplicado, fica limitado a 20% (vinte por cento)”

Ora, referido artigo está inserido no Título II, Capítulo III da Lei 24/79, que trata da ARRECADAÇÃO. Já por sua vez, o CAPÍTULO III, Seção VI, trata das INFRAÇÕES E PENALIDADES, resultantes de falta de recolhimento de imposto, apurado em procedimento fiscal, instruído por Auto de Infração. Vejamos:

“Art. 56. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

...

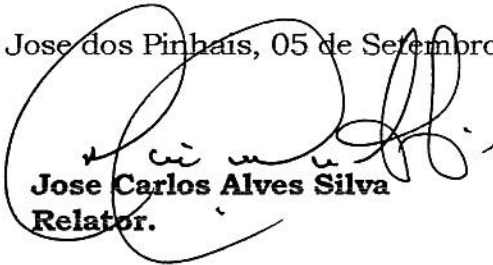
IV – multa equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento, apurado por procedimento fiscal, instruído por Auto de Infração”

Logo, não resta dúvida que correta está a aplicação da multa de 40% no presente feito. Se o Recorrente quisesse a benesse do art. 141, inciso I, letra “b”, deveria, antes da Lavratura dos Autos de Infração, ter efetuado o recolhimento do imposto devido, o que não ocorreu. Por fim, não vejo no presente caso qualquer esparçamento ao art. 150, inciso IV da CF.



Assim, entendemos por bem, conhecer dos Recursos interpostos, e no mérito NEGAR-LHES provimento, em sua totalidade, notificando o interessado.

São José dos Pinhais, 05 de Setembro de 2003.



Jose Carlos Alves Silva
Relator.